

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600052-10.2026.6.04.0003**PUBLICAÇÃO EM : 28/08/2026****PROCESSO : 0600052-10.2026.6.04.0003 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITACOATIARA - AM)****RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE ITACOATIARA AM****INVESTIGADO : ELEICAO 2024 LINCON ROGERIO PINHEIRO PACHECO VEREADOR****ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)****ADVOGADO : KELVIN JOSE BABILONIA CAVALCANTI (17517/AM)****INVESTIGADO : ELEICAO 2024 BAZILANDIA ALBUQUERQUE DIAS VEREADOR****ADVOGADO : KENNEDY PABLO MATOS DE SOUZA (19700/AM)****INVESTIGADO : AVANTE ITACOATIARA - AM MUNICIPAL****INVESTIGANTE : OCTAVIO SILVA LOUREIRO FILHO****ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (4380/RO)****ADVOGADO : ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA (273806/SP)****ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)****ADVOGADO : SOSTENES ADIEL PEREIRA BATISTA (10131/AM)****ADVOGADO : WILLIAM DA SILVA SIMONETTI (7441/AM)****TERCEIRO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**
INTERESSADO**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS****JUÍZO DA 03ª ZONA ELEITORAL (Itacoatiara/Urucurituba)****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE****PROCESSO Nº 0600052-10.2026.6.04.0003****EMBARGADO/INVESTIGANTE: OCTAVIO SILVA LOUREIRO FILHO****EMBARGANTE/INVESTIGADOS: AVANTE ITACOATIARA - AM MUNICIPAL; BAZILÂNDIA ALBUQUERQUE DIAS; LINCON ROGÉRIO PINHEIRO PACHECO****FISCAL DA ORDEM JURÍDICA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****I - RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por LINCON ROGÉRIO PINHEIRO PACHECO contra a sentença de ID 123847427, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando a existência de contradições e omissões no julgado.

Os aclaratórios foram apresentados em 24/08/2026.

A sentença embargada julgou procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo fraude à cota de gênero mediante desvirtuamento finalístico da candidatura de BAZILÂNDIA ALBUQUERQUE DIAS, com cassação do DRAP do Partido Avante, dos registros e diplomas a ele vinculados, nulidade dos votos da legenda, determinação de retotalização e

declaração de inelegibilidade da candidata apontada como fictícia. Quanto ao ora embargante, expressamente deixou de declarar sua inelegibilidade por inexistir prova individualizada de sua participação ou anuência pessoal no ilícito.

O embargante sustenta, em síntese: a) contradição entre o reconhecimento da licitude do preenchimento de vagas remanescentes e da existência da enfermidade da candidata e a posterior conclusão pela fraude; b) omissões na apreciação da documentação médica; c) contradição quanto ao conhecimento da enfermidade pelo Partido Avante; d) ausência de enfrentamento da ressalva do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024; e) ausência de adequada distinção dos precedentes do TSE relativos à desistência tácita; f) inovação da causa de pedir e inadequada distribuição do ônus da prova; g) ausência de apreciação do pedido de condenação do investigante por litigância de má-fé; e h) contradição quanto à aplicação do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Ao final, requer efeitos infringentes para que a AIJE seja julgada improcedente.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. CABIMENTO E LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Não constituem, contudo, instrumento destinado à renovação do julgamento da causa ou à substituição da conclusão adotada por outra mais favorável à parte, quando o pronunciamento judicial contém fundamentação suficiente e coerente para resolver a controvérsia.

No caso, embora o embargante apresente suas insurgências sob a forma de omissões e contradições, parcela substancial das alegações revela inconformismo com a valoração do conjunto probatório e com as conclusões jurídicas expressamente adotadas na sentença.

2. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO ESTRUTURAL DA SENTENÇA

Não existe contradição entre reconhecer, de um lado, que o preenchimento de vagas remanescentes por candidaturas femininas é juridicamente possível e, de outro, concluir que, nas circunstâncias concretas do caso, a candidatura foi utilizada de maneira desvirtuada.

A sentença foi expressa ao afirmar que a inclusão de mulheres em vagas remanescentes, inclusive para sanar deficiência da cota, isoladamente não configura fraude. O ilícito foi reconhecido porque essa circunstância se apresentou associada a um conjunto convergente de elementos: formação originariamente irregular da chapa; intimação judicial para regularização; inclusão posterior de candidaturas femininas; indispensabilidade matemática da candidatura de Bazilândia para alcançar o percentual mínimo; votação de apenas um voto; movimentação financeira mínima; e inexistência material de campanha própria.

A sentença registrou, inclusive, que a candidatura de Bazilândia era matematicamente indispensável, pois, sem ela, a chapa possuiria apenas quatro mulheres entre quinze candidaturas, correspondente a aproximadamente 26,67%, abaixo do mínimo legal.

Portanto, não se concluiu que ato lícito somado à doença resultaria, por si só, em fraude. O que se reconheceu foi que diversos fatos, analisados conjuntamente e à luz de sua finalidade material, demonstravam o desvirtuamento da candidatura.

A circunstância de cada elemento, considerado isoladamente, admitir explicação lícita não impede que sua convergência objetiva, examinada no contexto integral dos autos, revele finalidade diversa.

A própria sentença sintetizou esse raciocínio ao concluir que a candidatura existiu formalmente e teve registro deferido, mas que sua função material predominante foi permitir o alcance do percentual mínimo de mulheres e preservar a participação da chapa proporcional do Avante.

Não há contradição, portanto.

3. DA ENFERMIDADE, DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E DA DESISTÊNCIA TÁCITA

Também não procede a alegação de omissão quanto à questão médica.

A sentença dedicou tópico específico à enfermidade da candidata e à tese de desistência tácita. Reconheceu expressamente a existência da colecistite, a realização de exames e consultas, a indicação cirúrgica e a posterior colecistectomia, afirmando não considerar falsa a enfermidade nem inidôneos os documentos apresentados.

A controvérsia, portanto, não foi resolvida mediante desconsideração da prova médica.

O que se decidiu foi que a enfermidade, embora comprovada, não possuía força suficiente para neutralizar os demais elementos objetivos do caso concreto.

A alegação de que os sintomas teriam desaparecido em maio e reaparecido posteriormente, bem como a consulta de 23/09/2024, o repouso recomendado e a posterior realização da cirurgia, reforçam a existência da doença - fato que a sentença já reconheceu.

Não alteram, contudo, o núcleo da fundamentação.

Isso porque a procedência não decorreu da conclusão de que a candidata não estava doente, tampouco da afirmação de que deveria ter realizado campanha apesar de eventual incapacidade física.

A fraude foi extraída da análise integral da gênese e do desenvolvimento da candidatura.

A sentença destacou que Bazilândia não havia sido escolhida na convenção originária; ingressou posteriormente como vaga remanescente, no momento em que o partido já havia sido intimado para corrigir a cota; sua presença era matematicamente indispensável; e, após o registro, não se verificou existência eleitoral material da candidatura.

Consequentemente, os embargos pretendem atribuir à prova médica peso jurídico superior àquele que lhe foi conferido no julgamento, providência incompatível com a finalidade integrativa dos aclaratórios.

4. DA INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À CIÊNCIA DO PARTIDO AVANTE

Não há contradição entre os itens 9 e 13 da sentença.

Ao afirmar que a condição médica era preexistente e conhecida quando do ingresso da candidata na chapa, a decisão referiu-se ao dado objetivo de que a própria candidata possuía histórico médico anterior ao registro.

Diversa é a questão examinada no item 13.

No respectivo item se afastou especificamente a alegação do investigador de que o Partido Avante teria sido formalmente comunicado da doença em 08/09/2024.

A sentença foi expressa ao reconhecer que não havia comunicação escrita, protocolo ou prova testemunhal demonstrando ciência formal do partido naquela data e, precisamente por isso, excluiu esse fato dos fundamentos da condenação.

A procedência foi mantida com base em elementos independentes: formação originariamente irregular do DRAP, intimação para regularização, inclusão posterior das mulheres, indispensabilidade matemática de Bazilândia e ausência material de campanha.

Logo, a sentença não afirmou que o Partido Avante conhecia a enfermidade em agosto e simultaneamente desconhecia-a em setembro. A premissa atribuída pelo embargante ao julgado não corresponde ao fundamento efetivamente utilizado.

5. DO ART. 8º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.735/2024

O embargante sustenta que a parte final do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 conduziria, a contrario sensu, à conclusão de que a comprovação da desistência tácita necessariamente afastaria a fraude.

A interpretação não procede.

A norma afasta a aptidão de mera afirmação não comprovada de desistência tácita para neutralizar os indícios de fraude. Disso não decorre, inversamente, uma regra absoluta segundo a qual toda

desistência motivada por doença, uma vez comprovada, imponha necessariamente a improcedência da AIJE.

A prova do motivo alegado integra o conjunto probatório e deve ser apreciada em conjunto com as demais circunstâncias do caso concreto.

Foi exatamente o que ocorreu.

A sentença não recusou a existência da enfermidade; apenas concluiu que ela não explicava suficientemente a totalidade das circunstâncias que antecederam e acompanharam a formação da candidatura.

Por conseguinte, inexistente omissão capaz de modificar o resultado.

6. DOS PRECEDENTES SOBRE DESISTÊNCIA TÁCITA

Também não procede a alegação de ausência de enfrentamento da jurisprudência invocada.

A sentença destinou tópico próprio aos precedentes relativos à desistência tácita e reconheceu expressamente que a jurisprudência eleitoral admite situações em que doença da candidata, gestação de risco ou problema grave de familiar podem justificar a interrupção da campanha.

Realizou, contudo, distinção em razão das peculiaridades concretas deste feito.

Bazilândia não era candidata originariamente escolhida que, depois de iniciar uma candidatura materialmente existente, tenha abandonado a disputa exclusivamente em decorrência de fato pessoal superveniente. Sua candidatura surgiu como vaga remanescente no exato contexto em que o partido precisava sanar DRAP composto originalmente por apenas 14,29% de mulheres, sendo sua presença matematicamente necessária para alcançar o percentual legal.

Essa circunstância constitui fundamento suficiente para o distinguishing.

O art. 489, § 1º, VI, do CPC não exige que o julgador reproduza individualmente todas as circunstâncias fáticas de cada precedente citado pela parte quando a razão jurídica da distinção está claramente identificada.

Os embargos, neste ponto, demonstram discordância com o distinguishing realizado, e não ausência de fundamentação.

7. DA ALEGADA INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR, DO CONTRADITÓRIO E DO ÔNUS DA PROVA

O embargante sustenta que os fatos relativos à formação originária da chapa, à intimação para regularização e ao preenchimento das vagas remanescentes constituiriam inovação da causa de pedir, bem como que o investigante não teria se desincumbido de seu ônus probatório.

A insurgência não procede.

A causa de pedir permaneceu inalterada: fraude à cota de gênero mediante utilização fictícia da candidatura feminina de Bazilândia Albuquerque Dias.

Os documentos do DRAP e do RRC não introduziram ilícito eleitoral diverso daquele imputado na inicial. Serviram para esclarecer e contextualizar os fatos já submetidos ao julgamento, permitindo reconstruir as circunstâncias em que a candidatura apontada como fictícia foi registrada.

A própria sentença consignou que os documentos foram juntados por determinação judicial justamente para permitir a reconstrução mais precisa da formação da chapa e das circunstâncias do registro.

A determinação de juntada de documentos de ofício tampouco representa substituição da atividade probatória da parte.

A AIJE possui disciplina própria, conferindo ao magistrado poderes instrutórios para determinar diligências necessárias à formação de seu convencimento, não ficando o julgamento limitado à iniciativa probatória dos litigantes.

O fato de ter sido indeferida determinada juntada requerida pelo investigante não impede que o Juízo, por fundamento e iniciativa próprios, determine a obtenção de documentos oficiais reputados necessários ao julgamento.

Também não houve violação ao princípio da congruência. O Juízo reconheceu exatamente o ilícito submetido à apreciação - fraude à cota de gênero - e os fatos documentais relativos à formação do DRAP foram utilizados como elementos probatórios para aferição da finalidade material da candidatura.

Não houve, portanto, alteração da causa de pedir, julgamento extra petita ou indevida inversão do ônus da prova.

8. DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INVESTIGANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O embargante aponta ausência de pronunciamento sobre pedido formulado em alegações finais de condenação do investigante por litigância de má-fé, atribuindo-lhe alteração da verdade dos fatos e formulação de pretensão contrária ao art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Para afastar qualquer dúvida, rejeito expressamente o pedido.

A litigância de má-fé exige demonstração segura de comportamento processual doloso enquadrável nas hipóteses legais, não podendo ser presumida do simples fato de determinada alegação da parte não ter sido acolhida.

A própria sentença reconheceu que não havia prova segura da alegada comunicação formal da doença ao partido e, por isso, expressamente deixou de utilizar essa circunstância como fundamento condenatório.

Eventual inexatidão na reconstrução dos fatos pelo investigante, desacompanhada de demonstração de propósito consciente de alterar a verdade para induzir o Juízo em erro, não basta para caracterizar a sanção processual pretendida.

Do mesmo modo, a formulação de tese jurídica acerca do momento de cumprimento da decisão constitui exercício do direito de postulação, não se confundindo com dedução de pretensão dolosamente contrária a texto expresso de lei.

Assim, não se reconhece litigância de má-fé.

O esclarecimento ora prestado não modifica qualquer capítulo decisório da sentença.

9. DO ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL E DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Também não há contradição capaz de modificar a sentença quanto ao regime recursal.

O item IX do dispositivo não determinou o afastamento imediato do mandatário a partir da publicação da sentença de primeiro grau.

Ao contrário, estabeleceu expressamente que o cumprimento se daria exaurida a instância ordinária, ressalvada, ainda, a concessão de efeito suspensivo pelo órgão jurisdicional competente.

A insurgência parte, portanto, de premissa distinta daquela efetivamente estabelecida no dispositivo.

O art. 257, § 2º, do Código Eleitoral disciplina o efeito do recurso cabível contra decisão que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato. Sua incidência durante a tramitação do recurso ordinário não se confunde com a eficácia da decisão depois de exaurida a instância ordinária, situação expressamente contemplada na sentença.

Consequentemente, fica esclarecido que eventual recurso eleitoral interposto contra a sentença observará o regime jurídico que lhe for legalmente aplicável, sem prejuízo da determinação já constante do item IX quanto ao cumprimento após o esgotamento da instância ordinária, salvo decisão jurisdicional que atribua efeito suspensivo.

Não há, portanto, fundamento para alteração do dispositivo.

10. DA INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC E DA PRETENSÃO INFRINGENTE

Examinadas as alegações, verifica-se que a sentença apresentou fundamentação extensa e individualizada, analisando a formação originária da chapa, a diligência para regularização do DRAP, a inclusão de Bazilândia em vaga remanescente, sua indispensabilidade matemática, votação, prestação de contas, ausência de campanha, documentação médica, desistência tácita,

precedentes jurisprudenciais, inexistência de prova de ajuste fraudulento, tese de substituição, parecer ministerial e consequências jurídicas do reconhecimento da fraude.

A conclusão não foi extraída de elemento isolado, mas da convergência do conjunto documental.

A circunstância de o embargante discordar do peso conferido a determinada prova, da interpretação de dispositivo normativo ou do distinguishing realizado em relação aos precedentes invocados não transforma essa discordância em omissão ou contradição.

A sentença, ademais, expressamente reconheceu que não havia prova individualizada da participação ou anuência pessoal de LINCON ROGÉRIO PINHEIRO PACHECO, afastando sua inelegibilidade, embora mantendo a cassação de seu diploma como consequência objetiva da invalidação do DRAP, nos termos da Súmula nº 73 do TSE.

Os efeitos infringentes pretendidos pressuporiam a existência de vício integrativo cuja correção conduzisse necessariamente à alteração do resultado.

Não é o caso.

Na realidade, o embargante pretende que o Juízo reavalie o conjunto probatório, atribua prevalência absoluta à documentação médica e substitua a conclusão anteriormente alcançada por outra, providência incompatível com os estreitos limites dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

I - CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por LINCON ROGÉRIO PINHEIRO PACHECO, por serem tempestivos;

II - NEGO-LHES PROVIMENTO, por inexistirem obscuridade, contradição, omissão ou erro material capazes de alterar a conclusão do julgamento, mantendo-se integralmente a Sentença ID 123847427, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos esclarecimentos constantes desta decisão;

III - REJEITO o pedido de condenação do investigante OCTAVIO SILVA LOUREIRO FILHO por litigância de má-fé, por ausência de demonstração dos pressupostos necessários à aplicação da sanção;

IV - ESCLAREÇO, quanto ao item IX do dispositivo da sentença embargada, que eventual recurso eleitoral observará o regime jurídico legalmente aplicável durante sua tramitação, permanecendo hígida a determinação de cumprimento da decisão após o esaurimento da instância ordinária, salvo concessão de efeito suspensivo pelo órgão jurisdicional competente;

V - INDEFIRO o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos.

Para fins de prequestionamento, consideram-se examinadas as matérias suscitadas pelo embargante, especialmente aquelas relacionadas aos arts. 141, 329, 373, I, 489, § 1º, 492 e 1.022 do CPC; arts. 257 e 275 do Código Eleitoral; art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990; art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024; e Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, sem que disso resulte modificação da conclusão anteriormente adotada.

Mantêm-se, no mais, todos os termos e efeitos da Sentença ID 123847427.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, cumpridas as providências pertinentes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Itacoatiara/AM, (data da assinatura eletrônica).

NAIA MOREIRA YAMAMURA

Juíza Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral